



**Câmara Municipal de Jacobina do Piauí-PI**  
Avenida Vereador João Almeida, s/n- Bairro - Centro  
Jacobina do Piauí CEP: 64755-000  
CNPJ: 00.955.236/0001-81  
E-mail: camaramundejacobina@gmail.com

**PROJETO DE LEI N° 001/2021.**  
**(Câmara de Vereadores)**

Projeto de Lei n° 001/2021.  
Oriundo do Poder Legislativo.

**Ementa: Dispõe sobre a licença remunerada e proteção necessária ao empregado público municipal, no exercício das atividades de dirigente sindical.**

A Consolidação das Leis do Trabalho, prevê a possibilidade de afastamento do funcionário público, para desempenhar atribuições sindicais, conforme disposto em seu artigo 543 e seus parágrafos:

**Art. 543 – CLT. O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.**

(...)

**§ 2º - Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.**

**§ 3º - Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.**

**§ 4º - Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei.**

A Constituição Federal, permite ao servidor público civil o direito à livre associação sindical no seu artigo 37 inciso VI, estando o presente projeto em inteira legalidade, vejamos o dispositivo da Constituição:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

**VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;**



**Câmara Municipal de Jacobina do Piauí-PI**  
Avenida Vereador João Almeida, s/n- Bairro - Centro  
Jacobina do Piauí CEP: 64755-000  
CNPJ: 00.955.236/0001-81  
E-mail: camaramundejacobina@gmail.com

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Em face de todas as normas jurídicas elencadas, a Câmara Municipal decreta:

Art. 1º. Fica, por meio desta lei, regulamentado o afastamento remunerado dos empregados públicos eleitos democraticamente para o cargo de direção no Sindicato dos Empregados Públicos Municipais de Jacobina do Piauí, assim como disposto no § 2º do artigo 543 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 2º Os dirigentes de que trata esta lei serão:

§ 1º O Presidente Sindical eleito;

§ 2º Terá direito também a licença remunerada, aquele funcionário escolhido pelo Presidente do Sindicato, como o Assessor do presidente (pessoa a ser indicada pelo presidente em exercício).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, Jacobina do Piauí-PI.  
07 de março de 2020.

**Elis Rodrigues Campos**  
(Vereador)

APROVADO POR:

UNANIMIDADE

VOTOS A FAVOR

VOTOS CONTRA

ABSTENÇÃO

Jacobina do Piauí-PI, 13/03/2020

*Francisco de Assis Sousa*

Francisco de Assis Sousa  
CPF: 003.543.023-02  
Presidente da Câmara



**Câmara Municipal de Jacobina do Piauí-PI**  
Avenida Vereador João Almeida, s/n- Bairro - Centro  
Jacobina do Piauí CEP: 64755-000  
CNPJ: 00.955.236/0001-81  
E-mail: camaramundejacobina@gmail.com

### **JUSTIFICATIVA**

É cediço que o direito brasileiro reconhece como honrosa e de grande importância a função de representante sindical/associativo, conforme se extrai dos privilégios legais de que gozam, como estabilidade e preferências, contidos nos art. 540 a 546 da CLT.

Esta Casa Parlamentar assim também reconhece a dedicação, esforço e luta travada por todo cidadão que se dispõe a assumir tamanha responsabilidade associativa em prol de toda a categoria.

Vale ressaltar que, a atividade sindical não é remunerada e que os dirigentes sindicais necessitam ser funcionários públicos municipais para exercerem tal cargo.

Considerando, ainda, que mesmo o município sendo de pequeno porte, este conta com um grande histórico negativo de perseguições políticas como: demissões sumárias, retenção ilegal de remuneração de funcionário, leis contendo garantias aos empregados que não são aplicadas, categorias desprestigiadas, além de tantas outras irregularidades cometidas pelo poder público executivo municipal em desfavor de seus empregados.

Diante do exposto, apresento este projeto de lei, a fim de que os dirigentes sindicais eleitos, durante seu mandato possam gozar de licença remunerada para tratarem dos assuntos relevantes a todos os funcionários públicos municipais.

Sala de sessões, Jacobina do Piauí-PI  
07 de março de 2020.

**Elis Rodrigues Campos**  
**(Vereador)**